

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1201/91 Ap. Proc. D.E. Sorocaba -_1ª
nº 80532/91
INTERESSADA : Liciania Helena Furigo Cardoso
ASSUNTO : Convalidação de matrícula
RELATOR : Consº Jorge Nagle
PARECER CEE Nº : CEPG APROVADO EN 11/3/1992

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 A Direção da EEPSPG "Prof. Arquimínio Marques da Silva", 1ª D.E e DRE de Sorocaba, solicita ao CEE a convalidação da matrícula da aluna Liciania Helena Furigo Cardoso, no Ciclo Básico, no ano letivo de 1990, por contar a aluna, à época, idade inferior à prevista na legislação.

1.2 Em sua solicitação esclarece que:

1.2.1 a aluna, nascida em 05/03/84, matriculada na pré-escola em 1990, foi transferida para o Ciclo Básico inicial, em caráter experimental, pois, por se encontrar pré-alfabetizada, não se adaptou ao grupo classe;

1.2.2 a aluna frequentou o C.B. inicial com ótimo aproveitamento cursando, em 1991, o C.B. em continuidade, também com ótimos resultados;

1.2.3 os termos da Delib. CEE nº 13/84, em seu artigo 3º, § 1º, não foram cumpridos por ter decorrido o prazo previsto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1201/91

PARECER CEE Nº 0176/92

1.3 As declarações das professoras do C.B., a ficha descritiva do rendimento escolar e as avaliações escritas realizadas pela aluna juntadas ao Processo constata seu bom desempenho e aproveitamento, apesar da pouca idade.

1.4 As autoridades preopinantes da D.E., da DRE e da CEI manifestaram-se favoravelmente ao solicitado e propõe o encaminhamento do mesmo ao Conselho Estadual de Educação, para que seja apreciado, como dispõe o artº 6º da Del. CEE nº 13/84.

1.5 Devidamente instruídos, os autos, encaminhados através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, deram entrada na A.T. em 14/01/92.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente processo de pedido de regularização de vida escolar de Liciane Helena Furigo Cardoso, aluna da EEPSP "Prof. Arquimínio Marques da Silva" em Sorocaba, matriculada no Ciclo Básico em 1990, com 06 (seis) anos de idade.

2.2 Tal situação infringe dispositivos legais estabelecidos tanto em âmbito da legislação federal como da legislação estadual:

2.2.1 a Lei Federal 5.692/71, no seu artigo 19, determina que "para o ingresso na 1ª série do 1º grau, deverá o aluno ter 07 (sete) anos de idade";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1201/91

PARECER CEE N° 0176/92

2.2.2 no âmbito estadual, a Del. CEE n° 13/84 - que dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau -, estabelece em seu artigo 3º, § 1º: os pedidos de autorização de matrícula de criança com idade inferior a 07 (sete) anos, "deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino";

2.2.3 inúmeros são os pareceres deste Colegiado que, analisando as antecipações de escolaridade, ponderam sobre as possíveis consequências que tal fato poderia acarretar às crianças. Entretanto, a fim de não causar prejuízos à vida escolar do aluno, e em caráter excepcional, tem se pronunciado - favoravelmente aos pedidos quando se tratam de fato consumado, não deixando, entretanto, de advertir as escolas que persistem no descumprimento das determinações legais.

2.3 O pedido está devidamente documentado. As autoridades escolares preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao atendimento.

PROCESSO CEE Nº 1201/91

PARECER CEE Nº 0176/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) regulariza-se a matrícula de Liciania Helena Furigo Cardoso na 1ª série do 1º grau, em 1990, na EEPG "Prof. Arquimínio Marques da Silva", 1ª D.E. e DRE de Sorocaba;

b) adverte-se a escola pela irregularidade praticada;

c) deve a Delegacia de Ensino orientar as escolas sob sua jurisdição, quanto à legislação vigente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o Jorge Nagle
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente